



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

LEI MUNICIPAL Nº 1.142, DE 16 DE MARÇO DE 1994.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 932, de 31.01.91, e dá outras providências.

ALVORINDO POLO, Prefeito Municipal de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos I e III, do artigo 7º da Lei Municipal nº 932, de 31.01.91, passam a ter a seguinte redação:

" I - Nível 1: Habilitação específica de 2º grau, em magistério.

III - Nível 3: Habilitação específica obtida em curso de 3º grau, a nível de graduação, para a formação de professores ou especialistas em educação, correspondente à licenciatura plena."

Art. 2º - O § 3º do artigo 24 da Lei Municipal nº 932, de 31.01.91, passa a ter a seguinte redação:

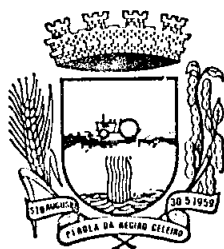
" § 3º - Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá remuneração equivalente ao valor básico do nível em que já estiver enquadrado, observada a proporcionalidade quando da convocação para carga horária inferior a vinte horas semanais."

Art. 3º - O artigo 30, seus incisos e §§ 1º e 2º da Lei Municipal nº 932, de 31.01.91, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 30 - Ao professor municipal designado para o exercício da função de direção de escola municipal, vedada esta designação para professor não integrante do quadro efetivo do município, será atribuída uma gratificação mensal incidente sobre o vencimento do nível em que estiver enquadrado, no quadro municipal, e se enquadrado em mais de um nível, em vista de acúmulo, prevalecerá o maior nível, observados os seguintes critérios:

I - Escolas com até cinquenta alunos e funcionamento em um só turno, vinte e cinco por cento(25%);

Alvorindo Polo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

II - Escolas com mais de cinquenta e até cem alunos e, funcionando em um ou dois turnos, cinquenta por cento(50%);

III - Escolas com mais de cem e até trezentos alunos, funcionando em um ou dois turnos, setenta e cinco por cento(75%);

IV - Escolas com mais de trezentos alunos, funcionando em um ou dois turnos, cem por cento(100%).

§ 1º - O professor designado para a função de direção de escola em um só turno, e com até cem(100) alunos, ou de dois turnos, com qualquer número de alunos, deverá ministrar aulas, carga horária integral de um cargo.

§ 2º - O professor designado para a função de direção de escola de primeiro grau, completo, fica dispensado da atividade docente, independentemente do número de alunos e de turnos."

Art. 4º - O artigo 31 e seus parágrafos da Lei Municipal nº 932, de 31.01.91, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 31 - O professor investido na função de direção de escola deverá cumprir, na escola, no mínimo o horário integral de funcionamento da mesma, não lhe cabendo o direito de percepção de remuneração pelo exercício de eventuais horas extras ordinárias, haja vista a percepção da função gratificada pelo exercício da função de direção.

§ 1º - O professor municipal designado para a função de direção de escola com funcionamento em dois turnos, e que seja detentor de um único cargo de professor, 20 horas, será convocado automaticamente para trabalhar em regime suplementar, de trabalho de mais vinte horas semanais, percebendo por esse regime suplementar, remuneração equivalente ao valor básico do nível em que já estiver enquadrado.

§ 2º - A convocação para trabalhar em regime suplementar de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, não se aplica a professor em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

§ 3º - Cessará automaticamente a convocação e o pagamento da remuneração para trabalhar em regime suplementar de trabalho de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, bem como o pagamento da gratificação, com o ato de dispensa do professor do exercício da função de direção."


Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

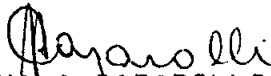
Lei entra em vigor na data de sua publicação e os seus efeitos retroagem a 1º de março de 1994, no que couber.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, 16 de março de 1994.


ALVORINDO POLO
Prefeito

Registre-se e publique-se.


ODILCAR POLO
Secretário de Administração


NILVA A. CAZAROLLI
Secretaria de Educação e Cultura